Revista Sindicato dos Notários e Registradores do Estado do Espírito Santo

SINOREG-ES

Ano 5 - nº 55 - Novembro de 2013

EDITORIAL
Objetivos a serem perseguidos
Fernando Brandão Coelho Vieira
Pág. 03

TIRA-DÚVIDAS JURÍDICO
Imóveis rurais e urbanos - Critérios adotados para sua distinção
Rodrigo Grobério Borba
Pag. 04

ARTIGO
Registro de filho estrangeiro nascido em território brasileiro
Bruno Bittencourt
Pág. 15

Novembro_2013.indd 1 11/11/2013 13:57:49

ÍNDICE

3 **EDITORIAL**
Objetivos a serem perseguidos

4 **TIRA-DÚVIDAS JURÍDICO**
Imóveis rurais e urbanos - Critérios adotados para sua distinção
Rodrigo Groberio Borba

6 **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

7 **DECISÃO**
Horário de funcionamento das serventias

8 **PROVIMENTO Nº 50/2013**
Implementação do fundo especial do Ministério Publico do ES - FUNEMP

9 **PROVIMENTO Nº 51/2013**
Alteração Art. 547 do Código de Normas

10 **NOTA TÉCNICA**
IDAF/SINOREG-ES

12 **CEPROT**
Central estadual de protesto

13 **PAPEL DE SEGURANÇA**

15 **ARTIGO**
Registro de filho de estrangeiro nascido em território brasileiro
Bruno Bittencourt

16 **ARTIGO**
Contribuição previdenciária de notários e registradores - Plano Simplificado - Contribuinte Individual - Opção
Antonio Herance Filho

18 **ARTIGO**
Registro de imóveis no Egito Faraônico
Marcelo Augusto Santana de Melo

19 **ANIVERSARIANTES DO MÊS**

SINOREG-ES

Registro Sindical nº 000.000.550.97713-9
Sindicato dos Notários e Registradores do Estado do Espírito Santo
Av. Carlos Moreira Lima, 81 - Bento Ferreira - Vitória/ES - CEP - 29050-653
Tel/Fax: (27) 3314-5111 - Site: www.sinoreg-es.org.br

DIRETORIA EXECUTIVA

Presidente
Fernando Brandão Coelho Vieira
presidencia@sinoreg-es.org.br
1º Vice-Presidente
Marcio Valory Silveira
1vice@sinoreg-es.org.br
2º Vice-Presidente

2vice@sinoreg-es.org.br
1º Secretária
Gerusa Corteletti Ronconi
1secretario@sinoreg-es.org.br
2º Secretário
Lucio Alexandre dos Santos
2secretario@sinoreg-es.org.br
1º Tesoureiro
Roberto Willian de Oliveira Ruy
1tesoureiro@sinoreg-es.org.br
2º Tesoureiro
Arione Stanislau dos Passos
2tesoureiro@sinoreg-es.org.br
Diretor de Relações Institucionais
Helvécio Duia Castello
relacoesinstitucionais@sinoreg-es.org.br
Diretor de Registro de Imóveis
Evandro Sarlo Antonio
registroimoveis@sinoreg-es.org.br
Diretor de Protestos de Títulos
Rogério Lugon Valladão
protesto@sinoreg-es.org.br
Diretor de Registro de Título e Documentos Pessoas Jurídicas
Franklin Monteiro Estrela
rtd@sinoreg-es.org.br
Diretor Tabelionato de Notas
Fabricio Brandão Coelho Vieira
notas@sinoreg-es.org.br
Diretor de Registro Civil das Pessoas Naturais
Rodrigo Sarlo Antonio
rcpn@sinoreg-es.org.br

CONSELHO FISCAL
conselhofiscal@sinoreg-es.org.br
Wallace Cardoso da Hora
Domingos Matias Andreon
Alzira Maria Viana
Suplentes
Landri Paula de Lima
Rodrigo Reis Cyrino
Marisa de Deus Amado

CONSELHO DE ÉTICA
conselhoetica@sinoreg-es.org.br
Henrique Deps
Jullius Cesar Wyatt
Bruno Santolin Cipriano
Suplentes
Humberto Manoel Passos Beiriz
Marcio Oliva Romaguera

EXPEDIENTE
Projeto Gráfico, Diagramação e Fechamento
Priscilla Avelar Bitarães da Motta

Revisão
Fernando Brandão Coelho Vieira
Bruno Bittencourt Bittencourt
Paula Gabriela Pereira da Silva
Fotos
Divulgação e arquivo

Impressão
Gráfica Liderset
Tiragem
1.000 exemplares

Contato
(27) 3314-5111
sinoreg@sinoreg-es.org.br

CONTATOS DO SINOREG

Bruno Bittencourt Bittencourt
bruno@sinoreg-es.org.br
Douglas Sartório Silva
douglas@sinoreg-es.org.br
Edital
edital@sinoreg-es.org.br
Elaine Arborina Viana
elaine@sinoreg-es.org.br
Geral
sinoreg@sinoreg-es.org.br
Paula Gabriela Pereira da Silva
paula@sinoreg-es.org.br
Priscilla Avelar Bitarães da Motta
priscilla@sinoreg-es.org.br

NOTA DE RESPONSABILIDADE

As opiniões veiculadas na Revista Sinoreg-ES não expressam, necessariamente, a opinião de seus editores e da diretoria do Sinoreg-ES. As matérias assinadas e os textos reproduzidos de outros veículos são de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Novembro_2013.indd 2 11/11/2013 13:57:55

OBJETIVOS A SEREM PERSEGUIDOS

Praticamente há um mês a frente da Presidência do Sinoreg-ES, ainda não houve tempo para se implementar alguns objetivos desta nova gestão. Entre os motivos, destaca-se o Concurso para Ingresso e Remoção na nossa atividade, pois quase todos os atuais delegatários querem uma remoção para uma Serventia melhor, inclusive o ora que lhes escreve. No entanto, após esta etapa, se tem como objetivos aprofundar as relações do Sindicato com os colegas do interior, facilitar os canais de comunicação entre os sindicalizados e procurar trazer os amigos e colegas delegatários para mais perto do Sindicato, afinal, quanto mais braços para remar melhor.

Fernando Brandão Coelho Vieira
Presidente do Sinoreg-ES

Neste sentido, pretendo, juntamente com a Diretoria e toda a equipe do Sinoreg, em parceria com entidades co-irmãs, como o Colégio Notarial, a Anoreg e o Instituto de Protesto, caso queiram, realizar encontros no interior do Estado, em cidades pólos, para explicar o funcionamento das novas ferramentas colocadas à disposição dos colegas, por exemplo: CIT, CRC, CENSEC, Central de Protestos. Assim como ofertar orientações jurídicas sobre temas atrelados ao dia-a-dia do colega e amigo delegatário. Se pretende, também, reformular o *site* do Sinoreg-ES, tornando-o mais intuitivo, com ferramentas que atendam as demandas atuais dos delegatários sindicalizados. E, claro, se objetiva escutar as novas demandas e, na medida do possível, atendê-las.

Também é muito importante o Sinoreg-ES começar a participar das entidades de nível nacional, entrando nos debates de forma técnica e qualificada, para que não sejamos apenas receptores de decisões, mas, ao invés, atores que participam da formação de tais decisões.

Penso que é tempo de se aproximar mais dos colegas do interior, com o tempo e trabalho, acrescidos de apoio da Diretoria, da equipe do Sinoreg-ES e das entidades co-irmãs, alcançaremos o quê se pretende.

Vamos em frente!!! ■

Novembro_2013.indd 3 11/11/2013 13:57:57

Rodrigo Grobério Borba
Advogado - OAB/ES 11.017
E-mail: rodrigo@agvadvocacia.adv.br

IMÓVEIS RURAIS E URBANOS – CRITÉRIOS ADOTADOS PARA SUA DISTINÇÃO

A doutrina apresenta dois critérios para distinção entre os imóveis rurais ou rústicos e os urbanos: o da *localização* e o da *destinação econômica*. Pelo primeiro critério, será rural o imóvel que estiver fora dos perímetros urbanos dos municípios; pelo segundo, será rural o imóvel destinado à exploração agrícola, pecuária, extrativa ou agroindustrial, qualquer que seja a sua localização.

Prevalece, hodiernamente, *o critério da destinação*, previsto expressamente no art. 4º, inc. I, do Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/64), o qual dispõe que é rural: "o prédio rústico, de área contínua ***qualquer que seja sua localização*** que se ***destina*** à exploração extrativa agrícola, pecuária e agro-industrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada".

Logo, não se destinando o imóvel à exploração extrativa agrícola, pecuária e agro-industrial não se enquadrará no conceito de imóvel rural, o que possibilita a existência de imóveis com destinação urbana – e, portanto, urbanos – em áreas rurais e vice-versa.

Cumpre registar, ainda, que nossa legislação não permite a existência de imóveis com destinação mista, ou seja, urbana e rural. Ou o imóvel possui destinação urbana, ou possui destinação rural.

Sob outro aspecto, o tributário, importante fazer um breve escorço dos fundamentos legais, fazendo cotejo com a melhor jurisprudência a respeito do tema, para concluir que o direito tributário também adotou o mesmo critério da destinação.

A Lei nº 5.172/1966, Código Tributário Nacional - CTN, ao tratar do imposto territorial rural, dispõe no art. 29 que: "o imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, *localizado fora da zona urbana do Município*".

Verifica-se, num primeiro momento, que a legislação tributária optou pelo critério da localização, e não da destinação.

O art. 32, do mesmo código, ao dispor sobre a propriedade territorial e predial urbana, estabelece que: "O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil*, localizado na zona urbana do Município*".

Assim, quanto ao IPTU, o CTN, como não poderia deixar de ser, também adotou o mesmo critério da localização.

Contudo, o Decreto-Lei nº 57, de 18 de novembro de 1966, alterou dispositivos sobre lançamento e cobrança do imposto sobre a propriedade territorial rural e dispôs, no art. 15, que "o disposto no art.

Novembro_2013.indd 4 11/11/2013 13:57:58

32 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, não abrange o imóvel de que, comprovadamente, seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, incidindo, assim, sobre o mesmo, o ITR e demais tributos com o mesmo cobrados".

O art. 15 do Decreto-Lei nº 57/1966 definiu que, também na legislação tributária, o critério a ser observado é o da destinação, e não o da localização, o que vem corroborar justamente a assertiva feita alhures sobre a possibilidade de existir imóveis com destinação rural – e, portanto, rurais – em áreas urbanas. É a hipótese de uma fazenda destinada à pecuária que fica localizada dentro dos perímetros urbanos dos municípios.

Quadra destacar que o Decreto-Lei nº 57/1966 foi recebido pela Constituição de 1967 como legislação complementar, por versar sobre direito tributário, não podendo ser revogado por lei ordinária.

O Superior Tribunal de Justiça, nos autos do ***REsp nº 472628***, ***reconheceu a incidência do tributo sobre a propriedade do imóvel de acordo com a sua destinação***, o que reforça tudo que fora afirmado sobre a distinção entre imóvel rural e urbano. Tendo como relator o ministro João Otávio de Noronha, o acórdão tem a seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. IPTU E ITR. INCIDÊNCIA. IMÓVEL URBANO. IMÓVEL RURAL. CRITÉRIOS A SEREM OBSERVADOS. LOCALIZAÇÃO E DESTINAÇÃO. DECRETO-LEI N. 57/66. VIGÊNCIA.

1. Não se conhece do recurso especial quanto a questão federal não prequestionada no acórdão recorrido (Súmulas n. 282 e 356/STF).

2. Ao disciplinar o fato gerador do imposto sobre a propriedade imóvel e definir competências, optou o legislador federal, num primeiro momento, pelo estabelecimento de critério topográfico, de sorte que, localizado o imóvel na área urbana do município, incidiria o IPTU, imposto de competência municipal; estando fora dela, seria o caso do ITR, de competência da União.

3. O Decreto-Lei n. 57/66, recebido pela Constituição de 1967 como lei complementar, por versar normas gerais de direito tributário, particularmente sobre o ITR, abrandou o princípio da localização do imóvel, consolidando a prevalência do critério da destinação econômica. O referido diploma legal permanece em vigor, sobretudo porque, alçado à condição de lei complementar, não poderia ser atingido pela revogação prescrita na forma do art. 12 da Lei n. 5.868/72.

4. O ITR não incide somente sobre os imóveis localizados na zona rural do município, mas também sobre aqueles que, situados na área urbana, são comprovadamente utilizados em exploração extrativa, vegetal, pecuária ou agroindustrial.

5. Recurso especial a que se nega provimento".

(Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200201353268&dtpublicacao=27/09/2004).

Assim, *mutatis mutandis*, um imóvel rural que possua destinação diversa da exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, deve receber tratamento de urbano para todos os fins, inclusive cadastral e tributário, mesmo estando situado em zona rural. Citam-se, como exemplos, os casos dos postos de combustível, indústrias em geral, hotéis, etc., localizados em áreas rurais.

Diante do exposto, conclui-se que para verificar se um imóvel é urbano ou rural deve-se levar em consideração a sua *destinação*, e não a mera *localização* em zona urbana ou rural.

Essas são as breves considerações que faço sobre o tema proposto. ■

Novembro_2013.indd 5 11/11/2013 13:57:58

FUNDO DE APOIO AO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – FARPEN DEMONSTRATIVO – MÊS DE OUTUBRO DE 2013

Em cumprimento ao artigo 2º da Lei Estadual 6.670/01, o SINOREG-ES no gerenciamento financeiro do FARPEN, analisou os relatórios e demais documentos remetidos por Notários e Registradores deste Estado, correspondentes ao mês de **SETEMBRO/2013**, aprovando o ressarcimento dos Atos Gratuitos Praticados pelos registradores civis como segue:

A – RECEBIMENTOS (Art 7º - Lei 6.670/01)		641.846,15
Saldo em caixa mês anterior		1.505.022,12
Resgate aplicação CDB em 28/10/2013 - Ressarcimento despesas Registro Civil		1.674,47
VALOR TOTAL EM C/C FARPEN		**2.121.542,74**

B – PAGAMENTOS		
1 - Repasse aos Cartórios de Registro Civil	506.726,31	
2 - Repasse de Contribuição Sindical (Referente aos Cartórios de Registro Civil)	25.931,22	
3 - Transferências bancárias e tarifas sobre serviços	344,00	
4 - Repasse ao Sinoreg-ES	12.296,92	
4.1 - 2% referente depósito entre 20/09 a 30/09	225,20	
5 - Repasse à AMAGES	12.288,92	
5.1 - 2% referente depósito entre 20/09 a 30/09	225,20	
6 - Pagamento despesas Registro Civil - Portaria 010/2013	1.674,74	
SALDO LÍQUIDO		**1.561.830,50**

C – FUNDO DE RESERVA	**(CDB)**	**(61.484,62)**
C.a - 10% referente depósito entre 20/09 a 30/09		**(1.125,99)**
SALDO		**1.499.219,89**
Recebimentos entre 18/10 a 31/10		**6.793,77**
SALDO LÍQUIDO C/C - 9.012.881		**1.506.013,66**

Cumprindo normas constantes do parágrafo 5º do artigo 5° da Lei Estadual 6.670/01, foi depositada a importância de R$ 62.610,61 (sessenta e dois mil, seiscentos e dez reais e sessenta e um centavos) em aplicação CDB na agência 076 do Banestes.

Vitória, 01 de novembro de 2013 .

Fernando Brandão Coelho Vieira
Presidente

Novembro_2013.indd 6 11/11/2013 13:57:59

PROCESSO Nº 2013.00.804.888
REQUERENTE: SINDICATO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – SINOREG
REFERÊNCIA: HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DAS SERVENTIAS

DECISÃO

Trata-se de expediente administrativo por meio do qual o SINDICATO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – SINOREG, propõe a alteração do artigo 531 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, pra que possibilite ao juiz competente de cada Comarca/Juízo uma maior flexibilização no horário de funcionamento das serventias, como o início após as 09h ou o término antes das 18h.

É o que cumpria relatoriar. Decido.

Para o caso em pauta, tem-se que o artigo 4º, da Lei 8.935/94 prevê que:

> Art. 4º Os serviços notariais e de registro serão prestados, de modo eficiente e adequado, em dias e horários estabelecidos pelo juízo competente, atendidas as peculiaridades locais, em local de fácil acesso ao público e que ofereça segurança para o arquivamento de livros e documentos.
> § 1º O serviço de registro civil das pessoas naturais será prestado, também, nos sábados, domingos e feriados pelo sistema de plantão.
> § 2º O atendimento ao público será, no mínimo, de seis horas diárias.

Por sua vez, o art. 531, *caput*, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça expressamente estabelece o horário de funcionamento das serventias extrajudiciais em todo o Estado do Espírito Santo, senão vejamos:

> Art. 531. O horário de trabalho dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Espírito Santo terá carga míni ma semanal de 40 horas, com início às 09h00 e término às 18h00 (dezoito horas), de segunda a sexta - feira, facultado aos titulares das Serventias, sob sua total responsabilidade, estender a carga diária de funcionamento.

Depreende-se do dispositivo em destaque que apenas é facultado às serventias **estender** o horário de funcionamento, mas sempre operado, **no mínimo,** de 09h às 18h, ininterruptamente, conforme entendimento reiterado desta Corregedoria Geral da Justiça.

Registre-se que o termo 'peculiaridades locais', previsto no artigo 4ª da Lei 8.935/94, fraciona-se tão somente até o âmbito estadual, de modo que o horário de funcionamento mínimo das serventias extrajudiciais **deve ser uniforme em todo o Estado do Espírito Santo.**

Sobre esse aspecto, leciona Walter Ceneviva que "é compatível com as regras da boa administração que os dia de funcionamento e os correspondentes horários sejam uniforme, pelo menos em cada Estado".
Portanto, a proposta de nova redação do artigo 531 do Código de Normas, realizada pelo requerente, não observa o reiterado entendimento desta eg. Corregedoria Geral da Justiça acerca do tema.

Diante do exposto **indefiro** o pedido de alteração do artigo 531 do Código de Normas.

Dê-se ciência ao requerente.

Arquivem-se.

Vitória, 25 de outubro de 2013.

DES. CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL
Corregedor Geral da Justiça ■

PROVIMENTO N° 50 /2013

Inclui e altera, para implementação do FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - FUNEMP, dispositivos que regulamentam a utilização do Selo Digital de Fiscalização dos Serviços Notariais e de Registro no Estado do Espírito Santo.

O Desembargador CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO ser a Corregedoria Geral da Justiça órgão de fiscalização, isciplina e orientação administrativa, com jurisdição em todo o Estado do Espírito Santo, conforme disposto no art. 2° da Lei Complementar Estadual nº 83/96 e no art. 35 da Lei Complementar Estadual n° 234/02;

CONSIDERANDO a expressa previsão legal contida na Lei Complementar n° 682, que atribui à Corregedoria Geral da Justiça a regulamentação da exigência do Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Espírito Santo - FUNEMP.

RESOLVE:

Art. 1°. Incluir o campo valor_funemp no layout XML, destinado a informação sobre o recolhimento da receita de 5% sobre os emolumentos dos atos praticados pelos Serviços Notariais e de Registro.

§1° O campo <valor_funemp> será obrigatório a partir de 01/01/2014.

§2° O detalhamento técnico está descrito no Dicionário XML disponível no Portal Público do Selo Digital, no endereço www.cgj.es.gov.br/selodigital.

Art. 2°. As guias do FUNEMP serão geradas automaticamente como resulta o do faturamento mensal e estarão disponíveis no Portal do Selo Digital, na opção “Reimpressão de Guias de Pagamentos”.

§1° O resultado do faturamento mensal e as guias estarão disponíveis a partir do ia 06 (seis) de cada mês.

§2° O pagamento das guias deverá ser realizado até o dia 10 (dez) de cada mês.

§3° O não pagamento das guias no prazo estipulado no parágrafo anterior importará, sem prejuízo da infração funcional consumada pelo delegatário, na inviabilidade da aquisição de novos lotes do Selo Digital pelo Serviço inadimplente.

Art. 3°. Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do dia 1 0 de janeiro de 2014.

Publique-se. Cumpra-se.

Vitória/ES, 10 de outubro de 2013

DES. CARLOS HERIQUE RIOS DO AMARAL
Corregedor-Geral da Justiça ■

PROVIMENTO N° 51 /2013

Dispõe acerca da alteração do Art. 547 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral do Estado do Espírito Santo, com o fito de operacionalizar a execução e controle das receitas destinadas Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Espírito Santo – FUNEMP.

O Desembargador CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO ser a Corregedoria Geral da Justiça órgão de fiscalização, disciplina e orientação administrativa, com jurisdição em todo o Estado do Espírito Santo, conforme disposto no al. 2° da Lei Complementar estadual nº 83/96 e no art. 35 da Lei Complementar Estadual n° 234/02;

CONSIDERANDO a expressa previsão legal contida na Lei Complementar n° 682, que atribui à Corregedoria Geral da Justiça a regulamentação da exigência do Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Espírito Santo - FUNEMP.

RESOLVE:

Art. 1°. ALTERAR o art. 547 do Código de Normas desta Eg. Corregedoria Geral da Justiça, que terá a seguinte redação:

Art. 547. Compete ao delegatário titular, interino ou interventor dos serviços extrajudiciais o dever de repassar as taxas, do FARPEN (FUNDO DE APOIO AO REGISTRO DE PESSOAS NATURAIS), do FUNEPJ (FUNDO ESPECIAL DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO), do FADESPES (FUND:O DE APARELHAMENTO DA DEFENSORIA PUBLICA).e do FUNEMP (FUNDO ESPECIAL DO MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADODO ESPIRITO SANTO), pagas pelos usuários do serviço Notarial e de Registro, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, mediante comprovação perante à Corregedoria Geral da Justiça.

§ 1° Assim como o delegatário titular, o interventor ou o delegatário interino do Serviço Notarial ou de Registro é responsável tributário pessoal em relação à receita não recolhida aos cofres públicos.

§2º O delegatário titular do Serviço Notarial ou de Registro que recolhe as taxas e não procede ao repasse ao FARPEN, FUNEPJ, FADESPES e do FUNEMP, estará sujeito às sanções administrativas e penais previstas em lei.

§3º O interventor ou o delegatário interino que recolhe as taxas e não procede ao repasse do FARPEN, FUNEPJ, FADESPES e. do FUNEMP incorre na per a de
confiança da Administração em sua interinidade, aplicando-se o disposto no art. 14, §2° do Provimento n° 37/2013, sem prejuízo das sanções penais.

Art. 2°. Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do dia 1º de janeiro de 2014.

Publique-se. Cumpra-se.

Vitória/ES, 10 de outubro de 2013

DES. CARLOS HERIQUE RIOS DO AMARAL
Corregedor-Geral da Justiça ■

NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 01/2013 IDAF / SINOREG-ES

CONSIDERANDO a recente publicação do Decreto Estadual n. 3346-R, de 11 de julho de 2013, que dispõe sobre o Cadastro Ambiental Rural (CAR) e dá outras providências;

CONSIDERANDO a existência recorrente de interpretações divergentes quanto à aplicação do Decreto, tanto por parte dos registradores de imóveis, como também por alguns técnicos do IDAF, no que concerne ao(s) ato(s) envolvendo a desnecessidade de anuência ou manifestação do IDAF para desmembramento, unificação ou alienação de imóveis rurais;

CONSIDERANDO o caráter e extensão estadual do novel regulamento, suas implicações para todos os proprietários rurais e a recomendável necessidade de padronização da interpretação e aplicação da legislação pelos Registradores de Imóveis, bem como pelos Técnicos do IDAF;

CONSIDERANDO que o IDAF, para fins de gestão do CAR, e a exemplo do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, considera o imóvel rural como um único imóvel formado por duas ou mais áreas confinantes pertencentes ao mesmo proprietário/posseiro, independentemente do número de matrículas que compõe o imóvel como um todo;

RESOLVEM as entidades acima mencionadas editar a presente Nota Técnica Conjunta, que espelha a interpretação institucional do texto do Decreto n. 3346-R bem como a Instrução Normativa IDAF Nº 4 DE 30/09/2013, conforme os tópicos e anexos abaixo:

1 - Nos termos do artigo 14 do Decreto n. 3346-R, a comprovação de inscrição no CAR autoriza os Cartórios de Registro de Imóveis a praticarem atos de unificação, desmembramento ou alienação de imóveis rurais independente de qualquer outra manifestação do IDAF.

A inscrição no CAR citada no item 1 é comprovada pelo documento "Cadastro Ambiental Rural" (modelo anexo), e sua validade pode ser consultada no site do IDAF (http://idaf.simlam.com.br/portal/consultar-car), não sendo aceito para fins cartorários o documento de "Solicitação de inscrição no Cadastro Ambiental Rural".

2 - Havendo Reserva Legal já averbada na matrícula do imóvel, fica o oficial do Cartório de Registro Geral de Imóveis desobrigado de exigir sua inscrição no CAR, bem como qualquer outra manifestação do IDAF.

A mesma regra aplica-se para os casos envolvendo a averbação de "Termos Compromisso de Formação de Área de Reserva Legal".

3 - Para os proprietários rurais que estejam de posse de Termos Compromisso de Preservação e/ou Formação de Área de Reserva Legal, emitidos pelo IDAF e ainda não averbados na matrícula do imóvel, estes poderão ser

averbados a critério dos proprietários, porém não dispensam a inscrição do imóvel no CAR para que os cartórios pratiquem os atos de unificação, desmembramento ou alienação do imóvel rural.

4 - Considerando a implementação do CAR no Espírito Santo desde o dia 1° de outubro de 2013, os cartórios não mais poderão aceitar os Laudos de Constatação emitidos pelo IDAF, posteriores à entrada em vigor do decreto, com objetivo de praticar atos de unificação, desmembramento ou alienação de imóveis rurais.

5 - Para os casos de compensação de reserva legal em outro imóvel rural, o IDAF continuará emitindo os Termos de Preservação e/ou Formação de Área de Reserva Legal por Compensação que deverão ser averbados nas matrículas dos imóveis envolvidos.

6 - Embora o IDAF adote o conceito geográfico de propriedade rural, como sendo um único imóvel rural duas ou mais áreas confinantes pertencentes ao mesmo proprietário/ posseiro, independentemente da quantidade de matrículas ou posses sem registro que o compõe, nos termos do item V do artigo 3º, do Decreto Estadual n° 3346/2013, os registradores de imóveis não estão impedidos de aceitarem tal documento como hábil para comprovação de registro perante o CAR de imóvel individualmente matriculado, porém como parte integrante da propriedade rural, assim considerada pelo IDAF.

Para fins do parágrafo anterior, o documento comprobatório de inscrição no CAR conterá em seu campo específico o(s) número(s) de todas as matrículas, se for o caso, que compõe(m) aquele imóvel submetido a registro, devendo o Oficial de Registro observá-lo para fins de registro/averbação na matrícula correspondente.

7 - Para os casos em que o imóvel rural contiver mais de 01 (um) proprietário, em condomínio, o documento alusivo ao Cadastro Ambiental Rural – CAR - poderá ser assinado por apenas um dos coproprietários do imóvel, não sendo necessária a assinatura dos demais, uma vez que no processo do IDAF já consta(m) tal(is) assinatura(s).

8 - Para os casos pontuais em que o interessado juridicamente no registro de um imóvel seja apenas o detentor de escrituras públicas ou títulos judiciais sem o competente registro, o IDAF poderá emitir um CAR abrangendo o imóvel total ou parcialmente (dependendo do objeto de cada título) objetivando, desta forma, que o detentor de tal documento possa regularizar seu imóvel, ainda que tenha se originado de desmembramento de área maior.

Vitória (ES), 25 de outubro de 2013

FERNANDO BRANDÃO COELHO VIEIRA
Presidente do SINOREG-ES

EDUARDO CHAGAS
Diretor Técnico - IDAF ■

CENTRAL ESTADUAL DE PROTESTO – CEPROT

A pedido do INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRAIL – SEÇÃO ESPÍRITO SANTO (IEPBT/ES) a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Espírito Santo instituiu, por meio do Provimento 49, de 11/10/2013, a CENTRAL ESTADUAL DE PROTESTO – CEPROT, cuja aderência é obrigatória por todos os Tabeliães de Protestos de Títulos e outros Documentos de Dívidas capixabas.

A central será gerida pelo IEPBT/ES e será composta por dois módulos:

CRA – Central de Remessa de Arquivos: que permitirá que usuários previamente cadastrados possam enviar seus títulos de forma eletrônica e centralizada. Essa central já se encontra em operação, mas ainda não conta com a adesão de todas as serventias que possuem a atividade de protesto de títulos e outros documentos de dívida.

CNP – Central Nacional de Protesto: Esta central será um banco de dados composto pelas informações relativas aos protestos tirados por falta de pagamento, suas suspensões e eventuais revogações, bem como as averbações de cancelamento. Por meio das informações fornecidas por todas as serventias de protesto, será criado um banco de dados estadual que se interligará a um banco de dados nacional. O banco de dados nacional poderá ser acessado por qualquer usuário de qualquer parte do país, que desta forma poderá saber se determinado CPF ou CNPJ possui registro de título protestado e a serventia, na qual, o referido título está protestado.

A CEPROT será regida nos termos do Provimento 49/2013, cuja transcrição parcial segue abaixo:

> **Art.** 1°. Fica autorizada a criação pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Espírito Santo (IEPTB-ES), da Central Estadual de Protesto - CEPROT, sem nenhum ônus para a Corregedoria Geral da Justiça ou para qualquer outro órgão estatal, com o objetivo de:
>
> I - criar um banco de dados contendo todos os protestos válidos lavrados pelos Tabeliães de Protesto do Estado do Espírito Santo e permitir, mediante simples inserção de CPF ou CNPJ, consulta gratuita a usuários acerca da existência ou não de protestos válidos lavrados em desfavor de pessoas físicas ou jurídicas;
>
> II - permitir o recebimento por meio eletrônico dos pedidos de protesto de titulo e outros documentos de dívida encaminhados pelas procuradorias públicos, estabelecimentos bancários e outros apresentantes cadastrados.
>
> **Art.** 2°. O IEPTB-ES arcará com os custos e as responsabilidades do desenvolvimento, implantação, manutenção e operação do sistema.
>
> **Art.** 3°. A CEPROT funcionará por meio de portal na rede mundial de computadores, e será integrada obrigatoriamente, por todos os Tabelionatos de Protesto de Títulos e outros Documentos de Dividas do Estado do Espírito Santo, sendo composta dos seguintes módulos:
>
> I - Central de Informações de Protesto - CIP: destinada à pesquisa sobre existência de protestos válidos lavrados por falta de pagamento de forma gratuita;
>
> II- Central de Remessa de Arquivos - CRA: destinada a encaminhar a protesto títulos e outros documentos de divida, apresentados pelas procuradorias público federais, estaduais e municipais, estabelecimentos bancários e outros apresentantes cadastrados, para todas as serventias de protesto do Estado do Espírito Santo;
>
> Parágrafo único - A central referida no inciso II já está em funcionamento no âmbito do IEPTB-ES, com adesão parcial dos Tabeliães de Protesto, e a referida no inciso I deve ser implantada, sob responsabilidade do IEPTB-ES, dentro o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste provimento.

Para ter acesso ao inteiro teor do Provimento 49/2013, acesse o Diário da Justiça Eletrônico, no site do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, do dia 16/10/2013, ou pelo link:
https://sistemas.tjes.jus.br/ediario/images/2013_10_15_18_25_11_1.pdf

SINOREG-ES ■

ARPEN-BRASIL COORDENARÁ DISTRIBUIÇÃO DO PAPEL DE SEGURANÇA EM TODO O PAÍS

Brasília (DF) – O modelo do papel de segurança nacional para as certidões de Registro Civil continuará existindo, mas passará à iniciativa privada sob coordenação da Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (Arpen-Brasil). Esta foi a conclusão da reunião realizada nesta quarta-feira (07.08) na sede do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em Brasília (DF).

Participaram do encontro representantes do Ministério da Justiça (MJ), Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH), Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e diretores da Arpen-Brasil e das Arpens estaduais, entre elas São Paulo, Paraná, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro e Amazonas. Para o mês de setembro é esperada a publicação do Provimento do CNJ que regulará o novo modelo e as portarias do MJ que determinarão os requisitos mínimos do papel de segurança.

“O Estado tinha dois projetos para a manutenção do papel de segurança, que consideramos essencial para a segurança do sistema: aquele onde haverá grande participação do Estado e o outro que deixaria nas mãos da iniciativa privada”, disse Washington Leonardo Guanaes Bonini, que representou o MJ no encontro. “O modelo mais estatal se mostrou inviável em razão dos custos de estrutura que demandaria, além de já ter sido tentado por meio do fornecimento de papel pela Casa da Moeda, o que acabou não dando certo”, completou Bonini.

No encontro foram debatidos os requisitos que deverão conter as certidões a serem distribuídas aos cartórios brasileiros, assim como os campos, que deverão ser os mesmos do padrão da Casa da Moeda e pequenas mudanças de layout. “O Provimento do CNJ trará todas estas regulamentações, assim como o prazo de entrada em vigor, além de um cronograma de migração do atual modelo e de adaptação àqueles Estados onde o Registro Civil não se encontra totalmente fortalecido”, disse José Marcelo Tossi Silva, juiz auxiliar do CNJ.

O presidente da Arpen-Brasil, Ricardo Augusto de Leão, destacou durante o encontro a parceria existente entre as entidades de classe e o Governo Federal e se mostrou “convicto que o novo sistema será eficaz, tanto para o Governo, como para os cartórios e para a população, uma vez que a segurança será mantida e os cartórios conseguirão trabalhar com um papel padrão de forma contínua”.

Além do presidente da Arpen-Brasil, estiveram presentes o presidente da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo (Arpen-SP), Luis Carlos Vendramin Júnior, o presidente do Instituto de Registro Civil do Estado do Paraná (Irpen-PR), Arion Toledo Cavalheiro Júnior, o presidente da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado do Rio de Janeiro (Arpen-RJ), Luiz Manoel Carvalho dos Santos, a presidente da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado do Rio Grande do Sul (Arpen-RS), Joana Malheiros, o vice-presidente da Arpen-Brasil, Calixto Wenzel, o presidente da Associação dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo (Anoreg-SP) e vice-presidente da Associação dos Notários e Registradores do Brasil (Anoreg-BR), Mário Camargo Carvalho Neto, e a registradora civil do Amazonas, Juliana Follmer.

Fonte: Arpen-Brasil

COMUNICADO - CASA DA MOEDA DO BRASIL - AGOSTO/2013

Prezados Senhores (as),

A Casa da Moeda do Brasil (CMB) é uma empresa pública que atende, prioritariamente, órgãos do setor público. Não recebe recursos orçamentários, dependendo dos contratos com outras instituições para obter recursos para pagar fornecedores e funcionários. Também, sendo empresa pública, tem que observar a Lei nº 8.666 em suas contratações.

Um dos clientes da Casa é o Ministério da Justiça, que contratou a CMB para produzir e distribuir impressos para as Certidões Unificadas de Nascimento, Casamento e Óbito.

O Ministério da Justiça vem adquirindo quantitativos de impressos de acordo com suas disponibilidades orçamentárias e financeiras. Até hoje tivemos um contrato, com três termos aditivos. Foram contratados 6.277.283 impressos em 12/10 e aditados 1.569.320 impressos em 10/11, 7.846.603 impressos em 12/11 e 7.846.604 impressos em 12/12.

Atualmente existem novas diretrizes sendo tratadas pelo Ministério da Justiça e os órgãos relacionados ao tema. O projeto CERTUNI ganhará novos rumos e, no tempo certo, todas as serventias estarão devidamente orientadas por seus respectivos órgãos fiscalizadores.

Diante do exposto, a partir de 26/08/2013, visto que não há mais saldo contratual nem previsão de renovação por parte do Ministério da Justiça, não serão aceitos novos pedidos no sistema, e desde já não serão mais efetuados novos cadastros, apenas atualizações de cadastros (CNS) já registrados no sistema CERTUNI após consulta ao sistema do CNJ.

A partir de 13/09/2013 toda a base de dados do

CERTUNI será remetida ao Ministério da Justiça e não será mais possível o acesso às funções operacionais como emissão, registro e consultas.

As serventias que porventura utilizem o sistema para emissão deverão, até a data supracitada, adaptar seu sistema ou adquirir um próprio para tal finalidade, bem como se responsabilizar pelo controle das mesmas. Nesse sentido, para fins de respaldo, sugerimos verificar junto à Corregedoria que procedimentos devem ser adotados para controle destas, bem como para aquisição de outros impressos que possibilitem a continuidade das atividades dos senhores.

Cabe ressaltar que já solicitamos ao contratante a revisão ou revogação dos provimentos 14 e 15 no sentido de se adequar aos novos rumos do projeto, retirando desta Casa da Moeda do Brasil as responsabilidades neles previstas.

Pelo e-mail - certidaounificada@cmb.gov.br poderão ser obtidas outras informações e orientações para as dúvidas mais comuns referentes a esta situação ou cartão de certificação digital.

Fonte: Assessoria de Imprensa do Recivil ■

Bruno Bittencourt Bittencourt
Assessor da Presidência

REGISTRO DE FILHO DE ESTRANGEIRO NASCIDO EM TERRITÓRIO BRASILEIRO

Recentemente o SINOREG-ES recebeu a seguinte consulta:

"Nesta serventia compareceu o Sr. Ricardo de Tal e sua esposa Norma de Tal (nomes fictícios), ambos de nacionalidade peruana, os quais solicitaram o registro de nascimento de seu filho, nascido em 20/09/2013, no Hospital de Itapemirim/ES. Em mãos tinham os seguintes documentos: DNV, Carteira de Identidade da mãe, emitida no Peru, e Passaporte. O pai, por sua vez, tem documento de identificação emitido pelo Serviço Público Federal de São Paulo e Carteira de Identidade Emitida no Peru. Em face do exposto consulto a respeito da relação ao procedimento a ser seguido pelo Oficial, tendo em vista ser um caso nunca ocorrido nesta serventia".

O caso em estudo requer a análise não só da Lei 6.015/73, mas também de legislações que tratem de matéria afeta ao direito internacional, como é o caso da Lei 11.961/09 e análise da própria Constituição Federal, consoante artigo 12 e seguintes, os quais discorrem sobre a nacionalidade. Vejamos:

Segundo o artigo 12, I, "a" da Constituição Federal, é brasileiro nato "os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país".

Logo, há necessidade, primeiramente, de aferir se os pais peruanos estão em território nacional brasileiro a serviço oficial do Peru. Em caso positivo, a criança não será brasileira, mas sim peruana.

Em caso negativo, ou seja, se os pais não estão a serviço oficial, o registrando será brasileiro pelo critério de nacionalidade *ius solis* (o qual leva em consideração o lugar de nascimento), o que autoriza seu registro no Livro A do Cartório de Registro Civil do local de nascimento, desde que obedecido os prazos de lei, conforme as regas do artigo 50 e seguintes da Lei 6015/73.

O registro poderá ser feito tendo como base os documentos oficiais de identificação dos pais, mesmo que vencidos, uma vez que o registro de nascimento é ato caracterizado pelo princípio da dignidade da pessoa humana, não podendo ser a criança privada do registro por tais circunstâncias, já que o não registro somente a ela prejudicará.

Portanto recomendamos que utilize para lavratura do ato os passaportes da mãe e do pai. Caso o pai não tenha passaporte (o que é pouco provável) poderá utilizar a Carteira de Identidade de Estrangeiro - CIE (Lei 11.961/09).

Este é o nosso entendimento. ■

Você pode anunciar o seu produto ou serviço na revista SINOREG-ES

Esta é uma ótima opção para divulgar o seu negócio!!!

Entre em contato:

Tel.: (27)3314-5111

Email: priscilla@sinoreg-es.org.br

Novembro_2013.indd 15 11/11/2013 13:58:15

Antonio Herance Filho
Advogado, professor de Direito Tributário em cursos de pós-graduação, coordenador da Consultoria e coeditor das Publicações INR - Informativo Notarial e Registral. É, ainda, diretor do Grupo SERAC.

Contribuição previdenciária de notários e registradores Plano Simplificado – Contribuinte individual - Opção

Nosso tema, nesta oportunidade, tem a ver com o direito à opção pelo Plano Simplificado de recolhimento por segurado da Previdência Social enquadrado como contribuinte individual, como é o caso dos notários e registradores brasileiros.

Com efeito, nos termos da redação do inciso VII, do § 15, do artigo 9º do Decreto Federal nº 3.048, de 06 de maio de 1999 – Regulamento da Previdência Social – RPS/99, são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social (INSS), os notários e os registradores, titulares de "cartório", que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, não remunerados pelos cofres públicos, admitidos a partir de 21 de novembro de 1994. Confira-se o excerto:

> "Art. 9º São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:
>
> (...)
>
> V - **como contribuinte individual**:
>
> (...)
>
> j) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;
>
> l) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;
>
> §15. Enquadram-se nas situações previstas nas alíneas "j" e "l" do inciso V do caput, entre outros:
>
> (...)
>
> VII - o notário ou tabelião e o oficial de registros ou registrador, titular de cartório, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, não remunerados pelos cofres públicos, admitidos a partir de 21 de novembro de 1994;"

Tais segurados devem verter contribuições individuais a Previdência Social desde o recebimento da outorga.

E, de ordinário, o recolhimento respectivo é feito com apoio na alíquota de 20% (vinte por cento), **sobre a remuneração bruta** auferida em livro Caixa, observados os limites dos valores mínimo (R$ 678,00), e máximo (R$ 4.159,00), do salário de contribuição, alertando-se que os valores de piso e teto do salário de contribuição sofrem alterações periódicas por meio de ato administrativo do Ministério da Previdência Social, em regra, quando da alteração do salário mínimo nacional **[1]**.

Nesse caso, o contribuinte deve cadastrar-se na Previdência Social como "Contribuinte Individual" sob o código de ocupação "1007 - Contribuinte Individual – Recolhimento Mensal NIT/PIS/PASEP".

Lado outro, o **segurado obrigatório contribuinte individual poderá optar** pelo Plano Simplificado da Previdência Social, alternativa em que o cálculo das contribuições é feito mediante a aplicação da alíquota de 11% (onze por cento), **sobre o salário mínimo nacional vigente**.

A opção acima referida, se adotada, **acarretará a renúncia ao direito à aposentadoria por tempo de contribuição**. Neste caso, o contribuinte deve se cadastrar na Previdência Social como "Contribuinte Individual" sob o código de ocupação "1163 - Contribuinte Individual (autônomo que não presta serviço à empresa) – Opção: Aposentadoria apenas por idade (art. 80 da LC 123 de 14/12/2006) – Recolhimento Mensal – NIT/PIS/PASEP".

Para se aferir eventual vantagem ligada a este tipo de recolhimento devem ser levados em conta diversos fatores, principalmente o tempo já percorrido de

Novembro_2013.indd 16 11/11/2013 13:58:15

contribuição, bem assim a expectativa que faz o contribuinte quanto ao valor do benefício previdenciário futuro.

E esta Consultoria **[2]** julga viável, pese embora conheça o entendimento contrário que vem sendo manifestado por alguns auditores da RFB, o enquadramento do notário/registrador na sistemática do Plano Simplificado da Previdência Social. Por outras palavras: poderá o profissional do Direito de que trata o artigo 236 da CF eleger, a seu talante, o regime de recolhimento previdenciário que melhor atender as suas expectativas, levando-se em conta as conveniências e os obstáculos impostos por cada um dos sistemas: o ordinário e o simplificado.

O poder de escolha é entregue ao notário/registrador por conta do que comanda o § 6º, do artigo 65 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009. Confira-se o excerto:

> "Art. 65. A contribuição social previdenciária do segurado contribuinte individual é:
>
> (...)
>
> § 6º **O segurado contribuinte individual**, ressalvado o disposto no § 11, **que trabalhe por conta própria**, **sem relação de trabalho com empresa ou equiparado**, a partir da competência em que fizer opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, contribuirá à alíquota de 11% (onze por cento) sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição a que se refere o inciso III do § 1º do art. 54." (Original sem destaques).

Perceba-se que se franqueia a opção pelo plano simplificado ao **segurado contribuinte individual**, **que trabalhe por conta própria**, **sem relação de trabalho com empresa ou equiparado**.

Ora, a subsunção da condição de notários e registradores à regra do reproduzido § 6º é, assim entende esta Consultoria, inarredável, por mais que o legislador da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, possa ter tencionado a inclusão de pessoas de baixa renda no complexo de regras ligadas ao Regime Geral da Previdência Social. A uma, porque são esses profissionais contribuintes individuais do Regime Geral da Previdência Social (inciso XXV, do artigo 9º da IN-RFB nº 971/2009). A duas, pois, por definição legal, trabalham por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado (inciso VII, § 15, combinado com as alíneas "j" e "l", do inciso V, do artigo 9º do RPS).

Nada obstante o exposto, é de se reconhecer que o tema – opção do contribuinte pelo desconto simplificado –, é ainda **deveras escorregadio, muito pouco frequentado pela doutrina e pelos tribunais, de modo que ainda impõe ao contribuinte intensa dose de incerteza**.

[1] Vide o Decreto Federal nº 7.872, de 26 de dezembro de 2012, que fixa o salário mínimo nacional em R$678,00, a partir de 1º de janeiro de 2013.

[2] O texto acima foi produzido pela Equipe da **Consultoria *INR*** (Informativo Notarial e Registral), da qual o colunista é coordenador, e publicado no **Boletim Eletrônico *INR*** nº 5978, de 13.08.2013, na seção Perguntas & Respostas. Outras questões podem ser vistas em http://www.gruposerac.com.br/index_perguntas_inr.asp. ■

Suas dúvidas. Nosso negócio!

A **Consultoria *INR*** - coordenada pelo advogado Antonio Herance Filho - tira todas as suas dúvidas nas áreas do Direito Tributário, Direito Trabalhista e Direito Previdenciário. **As consultas são ilimitadas.**

Faça sua assinatura. Você terá acesso gratuito à Consultoria e receberá diariamente o **Boletim Eletrônico *INR*** com informações de absoluto interesse de notários e registradores de todo o País.

Ligue: **(11) 2959-0220** ou
assinaturas@gruposerac.com.br

Grupo SERAC
desde 1989

Novembro_2013.indd 17 11/11/2013 13:58:15

Marcelo Augusto Santana de Melo
Registrador Imobiliário em Araçatuba-São Paulo, Mestrando em Direito Civil pela PUCSP. Especialista em Direito Registral pela Universidade de Córdoba, Espanha e pela PUCMG. Diretor de Meio Ambiente do IRIB e da ARISP.

Cartórios do Mundo
Registro de Imóveis no Egito Faraônico

Aquele que não conhece a história não conhece a si mesmo. Esse pensamento sempre me perseguiu quando analisava a origem do Registro de Imóveis no mundo e recentemente tive a oportunidade de conhecer um forte indício da gênese da publicidade registral, e o mais surpreendente é que a técnica de se incorporar direitos através de representações físicas é antiguíssima como irei expor brevemente.

Em meus estudos sobre a propriedade imobiliária deparei-me com um texto de um civilista argentino chamado Alfredo Di Pietro que ressaltava que a tradição romana sempre foi a oral e não escritural, disto decorrendo sua pouca atenção à publicidade da propriedade por meio de um registro escrito.

Com efeito, a propriedade no direito romano arcaico tinha como instrumento de transferência a mancipatio, que era sucintamente o modo derivativo da propriedade dos ius civile e consistia em um ritual formal presenciado por testemunhas, pesando-se o cobre e proferindo-se palavras solenes . Daí surgindo a classificação de coisas res mancipi e res nec mancipi, ou seja, se precisam ou não da formalidade da mancipatio.

Di Pietro alerta que apenas a província romana do Egito, em função de uma tradição local de registro imobiliário conheceu e operou um sistema de transferência de propriedade.

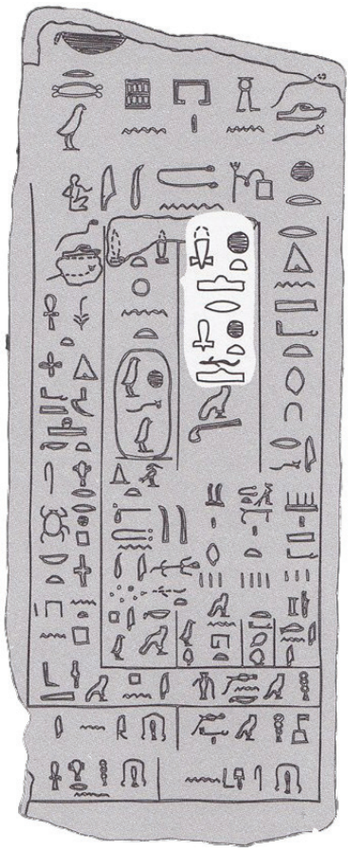

O registrador espanhol Luis Fernández Del Pozo desenvolveu interessante e inovador estudo sobre o a propriedade no Egito Faraônico, onde relata um artefato que é considerado a prova da origem da publicidade registral no mundo, uma peça encontrada em 1910 por Georges Steindorff perto do Templo do Vale da Pirâmede de Quéope, em Gizah, cuja data (que pode variar) se aproxima da IV ou V Dinastia, Império Antigo (2.500 a.C)

O texto constante da pedra se refere a uma compra e venda imobiliária entre SEREFKA (adquirente) e TITY (vendedor), possui declarações do comprador, vendedor, preço, imóvel objeto, testemunhas e expressões solenes.

Del Pozo conclui também que a pedra foi esculpida por um encarregado – o primeiro registrador – que tinha conhecimento de agrimensura, existindo indícios de historiadores que eram depositadas em um local amplo na mesma posição das propriedades que representam, inclusive com rigor de confrontantes.

Trata-se indubitavelmente de informação relevante do ponto de vista histórico do Registro de Imóveis, cuja criação sempre foi defendida como um fenômeno moderno decorrente do desenvolvimento econômico desencadeado pela Revolução Industrial.

(Desenho extraído da obra La propiedad inmueble y el registro de la propiedad em el Egipto Farónico. Colégio de Registradores da Espanha. Madrid, 1993. A peça atualmente se encontra no Museu do Cairo, catalogada como IE 42.787. ■

Novembro_2013.indd 18 11/11/2013 13:58:16

aniversariantes do mês de dezembro

CHRISTIANO CARVALHO HOMEM	ANCHIETA	1-dez
NEIDEMARA FERNANDES	VILA VELHA	2-dez
EMILIO KAPICHE NETO	VILA VALERIO	4-dez
SILVIO DOS SANTOS NETO	CACH ITAPEMIRIM	4-dez
CRISTOVAO AGRIZZI	VARGEM ALTA	5-dez
JOÃO EMILSON FURTADO	S JOSE CALCADO	6-dez
IVANIR VOLPONI FORNACIARI	ICONHA	7-dez
BERNARDO CRUZ SANTOS	ITAPEMIRIM	8-dez
ROBERTO DUIA CASTELLO	VITORIA	8-dez
DORIAN GLAURO DE MORENO	MARATAIZES	11-dez
TAINE GUILHERME DE MORENO	GUARAPARI	11-dez
GILDO MIGUEL NATAL MOZER	RIO NOVO DO SUL	15-dez
SIRLENE NUNES	MUNIZ FREIRE	15-dez
ELCIO ABREU GOMES	MIMOSO DO SUL	16-dez
WILSON TOTOLA FILHO	B SAO FRANCISCO	18-dez
NILSETE DO CARMO COVRE CORONA	S ROQUE CANAA	19-dez
NILSETE DO CARMO COVRE CORONA	SÃO ROQUE CANAA	19-dez
CLAUDIOMIR RENATO LORENZONI	MARILANDIA	22-dez
WALDEIR CAMPOS	NOVA VENECIA	24-dez
MARIA CONCEIÇÃO LEAL DE SOUSA	IRUPI	25-dez
NATÁLIA BASTOS BECHEPECHE ANTAR	MIMOSO DO SUL	25-dez
NATALIA DEVENS ALMEIDA	ARACRUZ	25-dez
JOACIR PORTO ALVES	MIMOSO DO SUL	26-dez
EDLO MENDES BAIÃO JUNIOR	MIMOSO DO SUL	28-dez
ALINE KORDAS AGUILAR	AGUIA BRANCA	30-dez
MARIA AMERICA DE OLIVEIRA	B SAO FRANCISCO	30-dez
MARISTELA DE ALMEIDA SERRA	CONC DA BARRA	30-dez
THEO PAIVA ALMEIDA	LINHARES	31-dez

Informações geradas com base nos dados da folha de atualização de cadastro, enviada pelas serventias. Sendo os dados acima de responsabilidade de cada associado.

Novembro_2013.indd 19 11/11/2013 13:58:16

ATO

SOLUÇÕES EM IMPRESSÃO LTDA ME.

Atuando no segmento de locações de equipamentos a mais de 05 anos!

:: Outsourcing
:: Vendas
:: Consultoria
:: Gerenciamento
:: Locação
:: Suprimentos

Autorizadas

RICOH imagine. change.

brother At your side.

DASCOM

Sistema de Impressão

Multifuncional Laser

Impressoras de Etiqueta Térmica

27-3213-0780

e-mail: vendas@atovitoria.com.br

www.atovitoria.com.br

Rua Padre Antonio nº 13 Santa Fé – Cariacia - ES
CEP 29.143-706 CNPJ 06.229.857/0001-64

Novembro_2013.indd 20 11/11/2013 13:58:18